



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 142/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 148/2025, de autoria parlamentar, que “dispõe sobre medidas administrativas de prevenção e combate à pedofilia digital, no município da Estância Turística de Ibatinga, e dá outras providências”.

INTERESSADO: Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibatinga.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 148/2025, de iniciativa parlamentar, estabelece medidas administrativas de prevenção, conscientização e combate à prática de exploração sexual infantil e pedofilia digital no âmbito municipal.

O texto prevê:

- definição de “pedofilia digital”;
- infrações administrativas para pessoas jurídicas que permitam ou não impeçam o uso de seus equipamentos e redes para tais práticas;
- sanções administrativas (advertência e multa);
- destinação das multas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- atribuição ao Executivo da fiscalização e da promoção de campanhas educativas e de canais de denúncia.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa do Município

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Essa competência, porém, não autoriza o Município a inovar em campos já amplamente regulados pela União ou pelo Estado, nem a contrariar ou sobrepor-se às normas gerais editadas por esses entes.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

A tipificação de crimes e aplicação de penas criminais é de competência privativa da União (art. 22, I, CF). Assim, não cabe ao Município inovar no direito penal ou duplicar tipos já definidos na legislação federal.

Embora o projeto declare atuar apenas no campo administrativo, a definição do que seja “pedofilia digital” e a previsão de multas específicas esbarram na já ampla regulamentação federal sobre o tema (ECA – Lei nº 8.069/1990; Lei nº 14.811/2024; Código Penal; Marco Civil da Internet). Dessa forma, há risco de se criar uma disciplina paralela ou conflitante com normas nacionais, violando o pacto federativo e a competência da União.

Assim, o projeto municipal não se limita a suplementar essas normas, mas cria conceito próprio (“pedofilia digital”), institui sanções administrativas inéditas e impõe obrigações a empresas e ao Executivo, o que ultrapassa o limite da competência suplementar e invade o campo de competência da União e do Estado.

2. Vício de iniciativa

O PLO 148/2025 atribui expressamente ao Executivo a fiscalização e aplicação de penalidades (art. 5º), bem como a promoção de campanhas educativas e disponibilização de canais de denúncia (art. 6º).

Tais comandos configuram ingerência do Legislativo na esfera administrativa, pois impõem ao Executivo obrigações de gestão e organização de serviços, matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

Logo, o projeto incorre em vício formal de iniciativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela **inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 148/2025**.

Ibatinga, 15 de setembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

